Resolução Nº. 02, de 30 de setembro de 2009.

Regulamenta a matrícula aos seis anos de idade, bem como a ampliação da duração e reestruturação do Ensino Fundamental de nove anos.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VENÂNCIO AIRES, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 2.664, de 29 de dezembro de 1999, art. 5º, 7°, 8º,12º e 16º e considerando o que estabelece a Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 11 incisos II, IV e V, art. 58 a 60 respectivamente. Resolve:

Art. 1.º - A antecipação da obrigatoriedade de matrícula no Ensino Fundamental aos seis anos de idade implica na ampliação da duração e reestruturação do Ensino Fundamental para nove anos em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases 9.394/96.

Art. 2º - A organização do Ensino Fundamental de nove anos e da Educação Infantil adotará a seguinte nomenclatura:

I) Educação Infantil: até 5 anos de idade, enquadrando-se nessa classificação:

a) Creche: até 3 anos de idade

b) Pré-escola: 4 e 5 anos de idade

II) Ensino Fundamental: até 14 anos de idade (duração 9 anos), compreendendo:

a) Anos Iniciais: de 6 a 10 anos de idade (duração 5 anos)

b) Anos Finais: de 11 a 14 anos de idade (duração 4 anos)

Art. 3º - Conforme Resolução do Conselho Municipal de Educação n.º 03/2007 e n.º 01/2009, a organização na Educação Infantil, em nível de creche, compreende os seguintes níveis:

I - Nível I: de 0 a 1 ano, 11 meses e vinte e nove dias de idade

II - Nível II: de 2 anos a 2 anos, 11 meses e vinte e nove dias de idade

III - Nível III: de 3 anos a 3 anos, 11 meses e vinte e nove dias de idade

Parágrafo único. Na etapa de ensino creche a escola terá autonomia e responsabilidade para realizar a progressão da criança, de acordo com seu desenvolvimento individual.

Art. 4º - Conforme Resolução do Conselho Municipal de Educação n.º 03/2007 e n.º 01/2009, a organização na Educação Infantil, em nível de Pré-escola, compreende os seguintes níveis:

I - Nível A: de 4 anos a 4 anos, 11 meses de vinte e nove dias de idade

II - Nível B: de 5 anos a 5 anos, 11 meses e vinte e nove dias de idade

Art. 5º - Deve ser assegurada a oferta e a qualidade da Educação Infantil, em instituições públicas municipais e privadas, preservando-se sua identidade pedagógica e observando a nova nomenclatura com respectivas faixas etárias, conforme os art. 3º e 4º da presente resolução.

Art. 6º - Cabe às mantenedoras providenciar o atendimento das necessidades de recursos humanos (docentes e de apoio), em termos de capacitação e atualização, disponibilidade e organização do tempo, classificação e/ou promoção na carreira; bem como as de espaço, materiais didáticos, mobiliários e equipamentos – todos estes elementos contabilizados como despesas com manutenção e desenvolvimento de Ensino Fundamental.

Art. 7º - Os estabelecimentos de ensino da rede municipal e privada, que já matriculavam crianças com seis anos de idade no ensino fundamental de oito anos de dura-

ção, não podem mais matricular no primeiro ano do ensino fundamental de oito anos de duração ou nas séries seguintes, devido ao período entendido como extinção gradativa do Ensino Fundamental de oito anos, tendo que matricular as crianças com tal idade cronológica no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos.

Art. 8º - As crianças com idade de sete anos ou mais, que ingressarem no ensino fundamental, a partir do ano letivo de 2009, sem nenhuma experiência escolar anterior, devem ser matriculadas no primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos, podendo avançar para o ano seguinte mediante verificação do aprendizado, através de avaliação diagnóstica, no início do ano letivo.

Art. 9º - As crianças com idade de sete anos ou mais, que ingressarem no Ensino Fundamental, a partir do ano letivo de 2009, com experiência escolar anterior, devem ser matriculadas no Ensino Fundamental de nove anos, podendo a escola realizar posteriormente o avanço.

Art. 10 - A escola que oferta o Ensino Fundamental tem autonomia para, com a participação de todos os segmentos da comunidade escolar, definir as Propostas Pedagógicas às duas organizações curriculares que irá desenvolver e avaliar todo o processo, convivendo com a extinção do Plano Curricular do Ensino Fundamental de oito anos, bem como se adaptando ao Ensino Fundamental de nove anos.

Art. 11 - A Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental de nove anos deve definir a organização curricular a partir do primeiro ano, atendendo às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser organizadas em Planos de Estudos.

Parágrafo único. A escola deve organizar-se, atendendo às normas deste Conselho em termos de infra-estrutura, recursos pedagógicos e humanos, conforme preceitua a resolução do Conselho Municipal de Educação n.º 01, de 31 de maio de 2006.

Art. 12 - O primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem de forma lúdica, respeitando a faixa etária das

crianças, sua unicidade e sua lógica, em consonância aos Art. 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 9.394/96.

Parágrafo único. A escola deve disponibilizar espaços, brinquedos, materiais didáticos e equipamentos que configurem o ambiente alfabetizador compatível com o desenvolvimento da criança na respectiva faixa etária, ficando tal responsabilidade com a mantenedora.

Art. 13 - O aluno que está frequentando o Ensino Fundamental de oito anos de duração e que for recebido por transferência, deve passar por avaliação de conhecimentos, habilidades e competências adquiridas, sem prejuízo de seus estudos concluídos com êxito, utilizando os dispositivos do Art. 23 e 24 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 14 - No primeiro ano do Ensino Fundamental de nove anos a avaliação deve ser diagnóstica, voltada para o acompanhamento do desenvolvimento da criança em seu processo de alfabetização de forma contínua e sistemática, expressa em Parecer Descritivo, sem a retenção do aluno.

Art. 15 - O aluno que está freqüentando a primeira série do Ensino Fundamental de oito anos de duração e que for reprovado, mediante laudos de especialistas em diferentes áreas do conhecimento, deve ser matriculado no segundo ano do Ensino Fundamental de nove anos.

Art. 16 - A Proposta Pedagógica para o Ensino Fundamental de nove anos deve expressar a organização escolar para esse curso, devendo ser incorporada ao Regimento Escolar, que dever ser encaminhado pelas mantenedoras ao Conselho Municipal de Educação de Venâncio Aires, para futura aprovação em conformidade com as Resoluções n.º 02 e 03, de 14 de junho de 2006, do referido Conselho.

Art. 17 - As mantenedoras das redes públicas e privadas devem elaborar o Projeto Político-Pedagógico para a implantação e a implementação do Ensino Fundamental de nove anos de duração nos seus estabelecimentos de ensino, atendendo às orientações

desta Resolução, devendo acompanhar e assessorar os estabelecimentos, com o objetivo de assegurar a qualidade do ensino ofertado.

Art. 18- A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo os casos omissos ser resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação.

Professor André Henckes
Presidente Conselho Municipal de Educação

Relatora:

Andréia Haas

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 30 de setembro de 2009.